ATIVISMO JUDICIAL NA SAÚDE FACE À SEPARAÇÃO DOS PODERES

Gabriela Cristina da Silva Brasil
Humberto Luis Versola

RESUMO

O presente trabalho analisa as repercussões do ativismo judicial que está sendo utilizado pelo Poder Judiciário para suprir lacunas face a ausência e a inércia legislativa, tendo em vista que existem posicionamentos favoráveis e desfavoráveis. Aborda a tripartição dos poderes: legislativo, executivo e judiciário pelo olhar de Montesquieu e Aristóteles. Para tanto esmiuça os três poderes, bem como o conceito de ativismo judicial. Frisa-se e exemplifica-se o ativismo judicial com a judicialização da saúde em ações de medicamentos e procedimentos médicos. Conclui-se por fim que o ativismo judicial não é nem bom ou mal, mas sim necessário diante do atual cenário político brasileiro, e que não prejudica ou fere o Estado Democrático de Direito, eis que os magistrados só cumprem as leisà e estas são ou deveriam ser a vontade e a necessidade do povo. Se o Estado tivesse uma boa administração e um controle justo e transparente do orçamento público, o Judiciário não precisaria intervir em questões como a saúde. Não há que se falar em excesso do Judiciário, mas sim do desmazelo do Executivo e inércia do Legislativo.
A metodologia escolhida para a construção deste artigo é a pesquisa bibliográfica. Foram utilizados documentos e referências bibliográficas, através de uma pesquisa avançada e exploratória. Acrescente-se nessa oportunidade que a pesquisa a artigos acadêmicos, doutrinas e jurisprudência. A pesquisa seguiu o método hipotético dedutivo, pois partiu de uma lacuna e dela se formulará hipóteses.

Palavras-chave: constituição; ativismo judicial; separação dos poderes; judicialização; ordenamento jurídico.

1. INTRODUÇÃO.

O ativismo judicial vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para suprir lacunas face a ausência e a inércia legislativa e executiva, surgindo com a expansão do Judiciário em resposta as necessidades da população.

A pesquisa trata-se de um estudo sobre as ações do Poder Judiciário e se elas caracterizam um grande excesso desse poder em relação aos demais ou se apenas se trata de uma indiscutível necessidade.

A doutrina é divergente sobre o assunto e o tema é polêmico, uma vez que, existem posicionamentos favoráveis e desfavoráveis. Alguns defendem que o judiciário interfere mais do que deveria e precisaria, em contrapartida outros argumentam que é necessário a sua intervenção para que se resguarde os direitos das pessoas e estabeleça a dignidade da pessoa humana.

A grande questão principal é se o Judiciário através do ativismo judicial estaria adentrando na separação dos poderes e na própria democracia? O trabalho em suma deseja responder a essa indagação.

Essa análise deve ser feita sob a ótica do Estado Democrático de Direito, afinal é dessa forma que o Estado deve-se constituir conforme prevê o artigo 1º da Constituição Federal. Nada mais é do que uma forma de Estado em que há a soberania popular e essa é essencial para sua formação. Em outras palavras, o poder do Estado deve respeitar os direitos dos cidadãos. É isso que diz a Constituição Federal em seu texto quando diz que o poder emana do povo.

Sobre o tema Montesquieu afirma que (p.46)

> (...) o amor às leis e à pátria. Este amor, que exige que se prefira continuamente o interesse público ao seu próprio interesse, produz todas as virtudes particulares; elas consistem apenas nesta preferência. Este amor está singularmente ligado às democracias. Só nelas, o governo é confiado a cada cidadão. Ora, o governo é como todas as coisas do mundo; para conservá-lo, é preciso amá-lo. Nunca se ouviu dizer que os reis não amassem a monarquia e que os déspotas odiassem o despotismo. Assim, tudo depende de introduzir este amor na república, e é inspirá-lo que a educação deve estar atenta. Mas existe um meio seguro para que as crianças possam tê-lo: que também os pais tenham.

Em síntese deve-se prevalecer a vontade do povo, da coletividade em relação aos interesses individuais.

Atualmente a população se sente desprotegida e não se sente mais como o foco dos políticos

que elegeu, isso pode ser notado através das repercussões políticas que vem tomando conta das ruas e da mídia. A expansão do poder Judiciário, por conseguinte em razão dessa realidade sofreu uma expansão. E em razão dessa expansão é que surge o ativismo judicial e a judicialização da política.

2. Separação dos Poderes.

A Constituição Federal em seu artigo 2º estabelece que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Trata-se, portanto, de uma cláusula pétrea. Têm-se, portanto, o que se chama de sistema de freio e contrapesos.

Frisa-se também o artigo 1º, parágrafo único que dispõe que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A noção inicial de que temos hoje sobre a separação dos poderes surgiu com Aristóteles, que acreditava existir três poderes em qualquer governo, mas foi com Montesquieu que a teoria se consagrou e repercutiu, mas também pode ser citado como defensor da teoria da tripartição Thomas Hobbes e como um grande impulsionador da teoria Jhon Locke.

Nas palavras de Aristóteles (p.83):

> Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas. O primeiro destes três poderes é o que delibera sobre os negócios do Estado. O segundo compreende todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a maneira de satisfazê-las. O terceiro abrange os cargos de jurisdição.

Nos apontamentos e ensinamentos de Montesquieu (p.168):

> Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário pois o juiz seria o legislador. Se estivesse unido com o executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse os três poderes: **o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as querelas dos particulares**. (grifo nosso)

O poder não está concentrado em uma única pessoa ou em um único ente, o poder é do povo e para o povo. Cada poder da União desempenha um papel, mas todos foram criados com o intuito de se criar uma sociedade livre e justa.

A tripartição dos poderes surge como uma forma de afastar a possibilidade de uma tirania e de um governo desigual, feito de pessoas afortunadas para pessoas igualmente afortunadas.

Os três poderes devem atuar em harmonia e terem autonomia dentro de suas atribuições para promover um bom trabalho em prol de uma sociedade democrática e também livre.

Ainda de acordo com Montesquieu (p.166):

> É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade política não consiste em se fazer o que se quer. Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que se tem o direito de querer. Deve-se ter em mente o que é a independência e o que é a liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que elas o proíbem já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder.

O Legislativo é o poder pelo qual as leis são criadas, aprovadas e fiscalizadas. Assim como o Executivo está diretamente ligado a política, já que seus representantes são políticos, eleitos pelo povo. É ocupado por senadores, deputados e vereadores. Em suma, a sua função é legislar.

O Executivo é composto pelo presidente da república, os governadores e os prefeitos, em nível federal, estadual e municipal, respectivamente. Fazem parte também os ministros que possuem a função de auxiliar o presidente, os secretários estaduais que dão suporte aos governadores e por fim os secretários que auxiliam os prefeitos. Em suma, o Executivo administra o Estado, cada um em sua esfera e respeitando as leis. O capítulo II da

Constituição trata do Poder Executivo

No poder Judiciário temos o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como os tribunais de cada estado brasileiro, como por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e os Tribunais especiais como o do Tribunal do Trabalho e o Tribunal Eleitoral. É no poder Judiciário que as leis são executadas, promovendo quando necessário a mediação entre cidadãos e entre cidadãos e o próprio Estado. O capítulo III da Constituição trata do Poder Judiciário.

Seria assustador viver em um mundo onde a mesma pessoa que criasse as leis, fosse também que se executa. Um mundo regido pelo interesse de uma só pessoa e para um grupo seleto de pessoas da alta sociedade.

3. Ativismo Judicial.

Noberto Bobbio, em 1990, defende que desde que o mundo é mundo, democracia significa governo de todos ou de muitos ou da maioria, contra o governo de um só ou de poucos ou de uma minoria (p.79).

Segundo Barroso (p.14):

> O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Montesquieu aponta que (p. 123):

> Assim a democracia deve evitar dois excessos: o espírito de desigualdade, que a leva á aristocracia, ou ao governo de um só; e o espírito de igualdade extrema, que a leva ao despotismo de um só, assim como o despotismo de um só termina com a conquista.

Ensina Aristóteles que no que diz respeito à arte política, que deve-se considerar não apenas qual é o melhor governo, aquele que se deve preferir quando nenhum obstáculo exterior se opõe, mas também aquele que convém a cada povo, pois nem todos são suscetíveis do melhor (p.100).

Brilhantemente Aristóteles ensina que (p.105):

> Quanto ao que a lei parece não poder determinar, ninguém que não for orientado por ela pode vangloriarse de enxergar mais claro. Quando, porém, ela exprime claramente sua intenção, entrega à retidão dos magistrados o julgamento do restante. Permite-lhes até suprir como julgarem melhor o seu silêncio, se encontrarem algo melhor do que o que ela ordenou. Querer que o espírito comande equivale a querer

> que o comando pertença a Deus e às leis. Entregá-lo ao homem é associá-lo ao animal irracional. Com efeito, a paixão transforma todos os homens em irracionais. A animosidade, principalmente, torna cegos os altos funcionários, até mesmo os mais íntegros. A lei, pelo contrário, é o espírito desembaraçado de qualquer paixão.

Verbera Aristóteles que (p.112):

> A lei, dizem eles, é o que agrada à maioria dos cidadãos. Suponhamos verdadeiro este princípio, embora esteja longe disto. Já que o Estado se compõe de dois tipos de pessoas, os pobres e os ricos, será a vontade de uns e de outros, ou da maior parte deles, que ditará a lei; se eles, porém, forem de opiniões contrárias, será aquela tanto da maioria das pessoas quanto dos que têm a maior parte dos bens. (...) Em matéria de igualdade e de justiça, não é fácil encontrar a verdade exata; é bem mais fácil consultar a sorte do que persuadir os que podem ser os mais fortes. Os fracos não pedem mais do que igualdade e justiça, mas os mais fortes pouco se importam com isso.

Um dos pontos mais debatidos no tema é a chamada judicialização da saúde, na qual de acordo com a parte desfavorável os magistrados estariam destinando arbitrariamente as verbas públicas em prol do indivíduo.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais a parte antes de ingressar com uma ação de medicamento precisa ter seu pedido negado administrativamente, além de ter que comprovar a necessidade de uso do medicamento ou da realização de determinado procedimento médico ou cirúrgico e por fim provar que não possui condições financeiras de adquirir o fármaco ou de custear o procedimento. São estes os requisitos utilizados pela maioria dos magistrados e que podem ser verificados na jurisprudência.

Destaca-se ainda, a necessidade do preenchimento do relatório de judicialização da saúde do Conselho Nacional de Justiça, que é preenchido pelo médico. O formulário é encontrado no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Além disso, os magistrados ainda podem observar as listagens públicas a RENAME (Relação Nacional dos Medicamentos) e a REMEMG (Relação de Medicamentos Essenciais do Estado de Minas Gerais).

Destaque ao tema 793 do Supremo Tribunal Federal que uniformizou a responsabilidade dos entes federados pelo dever de prestar assistência á saúde. A tese é de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são socialmente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinas o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Portanto, não se trata de decisões arbitrárias e sem fundamento jurídico e social. O judiciário apenas cumpre o papel de intervenção pois os Entes Públicos deixam boa parte da

população a mercê da boa sorte. Ainda com a intervenção judicial muitas pessoas morrem na espera de uma medicação ou de um procedimento médico. A justiça não pode ser como o governo que fecha os olhos para os problemas na área da saúde que o país enfrenta. Podemos apontar outros exemplos de ativismo judicial no Brasil: a fidelidade partidária, declaração de inconstitucionalidade da proibição de progressão de regime em crimes hediondos, a criminalização da homofobia, o reconhecimento de uniões homoafetivas. Através dos exemplos podemos perceber que todos eram anseios da própria sociedade e todos foram no sentido de que nosso país passasse a ser mais como o país que é descrito na Constituição. A Constituição assegura o exercício dos direitos sociais, individuais e o direito á saúde, mas o governo é inerte e seletivo em muitos casos.

De acordo com Montesquieu (p. 111):

> A igualdade parece ser a base do direito, e o é efetivamente, mas unicamente para os iguais e não para todos. A desigualdade também o é, mas apenas para os desiguais. Ora uns e outros põem de lado está restrição e se iludem, já que é sobre eles próprios que sentenciam; pois de maneira bastante ordinária os homens são maus juízes a seu próprio respeito. A igualdade da qual resulta a justiça ocorre, como igualmente o demonstra a nossa Ética, nas pessoas e nas coisas. Concorda-se facilmente sobre a igualdade das coisas. Sobre a das pessoas erguem-se protestos, porque mais uma vez os homens se tornam cegos sobre si mesmos e tendo, de uma e de outra parte, razão até certo ponto, querem dar a seu direito uma extensão ilimitada.

É a classe mais baixa que em geral o ativismo judicial vem cuidar e resguardar, e isso incomoda o governo e aqueles que são afortunados.

Ainda conforme Montesquieu (p.129):

> Em todos os lugares, encontram-se três tipos de homens: alguns muito ricos, outros muito pobres, e outros ainda que ocupam uma situação média entre esses dois extremos. É uma verdade reconhecida que a mediania é boa em tudo. (...) Os da primeira classe, favorecidos demais pela natureza ou pela fortuna, poderosos, ricos e rodeados de amigos ou de protegidos, não querem nem sabem obedecer. Desde a infância, são tomados por essa arrogância doméstica e a tal ponto corrompidos pelo luxo que desdenham na escola até mesmo escutar o professor. Os da outra classe, abatidos pela miséria e pelas preocupações, curvam-se diante dos outros de modo que esses últimos, incapazes de comandar, só sabem obedecer servilmente.

Barroso afirmou que a questão ganha complexidade, todavia, quando o Judiciário atua em disputas que envolvem a validade de atos estatais ou nas quais o Estado – isto é, outros órgãos de poder – seja parte (2018, p. 239).

Se faz necessário também compreender o que é judicialização, que se trata de um fenômeno contemporâneo que surgiu com a Constituição de 1988, que surgiu do aumento das demandas levadas ao Judiciário, sendo que as questões abordadas nas demandas poderiam ser solucionadas no Legislativo e no Executivo.

Em apertada síntese, graças a Constituição, qualquer assunto/demanda pode chegar no Judiciário. O ativismo judicial é na verdade uma consequência da judicialização, por isso, os temas estão diretamente conectados. É o direito e a política em convívio.

Ainda que, exista divergência doutrinária em relação ao ativismo judicial e se este é benefício ou maléfico, conclui-se que não é nem bom ou mal, mas sim necessário diante do atual cenário político brasileiro, e que não prejudica ou fere o Estado Democrático de Direito, eis que os magistrados só cumprem a lei e estas são ou deveriam ser a vontade e a necessidade do povo.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso (2009, p.32).

> O ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes.

Neste espeque, errôneo seria se o Judiciário ficasse inerte ao clamor e as necessidades da população, uma vez que apenas atende as demandas que chegam até e não foram resolvidas no Poder Legislativo ou Executivo.

4. Vida e morte – um conto real ou não.

Maria, brasileira e mãe solteira aos vinte e cinco anos de idade, moradora de uma grande e perigosa favela, trabalhou durante toda a gravidez.

O dia do nascimento de sua filha foi o dia mais feliz de sua vida, porém, o dia mais angustiante. A alegria de ver o rosto de sua bebê recém nascida foi aos poucos deixando seu rosto e abrindo espaço para a angústia da notícia de que sua filha sofria de uma doença rara e que precisaria de um tratamento de alto custo

O desespero invadiu os pensamentos da nova mãe, lhe tirou o sono e lhe trouxe lágrimas. Mesmo em meio a pobreza sua comunidade fez o que pode, rifas e doações trouxeram um pouco de esperança a essa mãe desolada, mas ainda não era o suficiente. Os pensamentos mais sombrios passaram pela cabeça de Maria, que não sabia mais a quem recorrer.

De mãos atadas Maria procurou administrativamente os políticos que na eleição passada ajudou a eleger, mas de todos os entes recebeu recusa, apesar de muitos dos

medicamentos que sua filha precisava estar nas listagens públicas do Sistema Único de Saúde.

Mesmo no período de resguardo Maria começou a fazer bicos, mal se alimentava ou dormia. O cansaço era visível no corpo e na mente dessa jovem mãe. Ela que teve que deixar a escola muito menina para ajudar em casa, também teve a sua infância roubada para o trabalho. Sua rotina era trabalhar durante o dia para comer a noite. Enquanto Maria dava sangue e suor para conseguir o tratamento de sua filha, o filho do Prefeito de apenas cinco foi passar uma temporada nos Estados Unidos para conhecer a Disney. O Deputado em quem Maria votou comprava seu terceiro carro importado no ano. A filha do governador tinha três babás e o Vereador investia em mais um imóvel. Como último recurso Maria acionou o Judiciário, mas não foi fácil. A jovem mãe precisou demonstrar sua falta de condição financeira e os problemas de saúde de sua filha, e depois de esperar e suplicar a Deus por qualquer ajuda Maria conseguiu ao menos os medicamentos que sua filha precisava para sobreviver.

O magistrado que proferiu a sentença de procedência para o pedido de Maria fundamentou que os medicamentos se encontravam nas listagens públicas e deveriam então ser fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, e que era um dever do Estado como garantidor, em todas as suas esferas, fornecer os tratamentos e os fármacos de saúde de que necessitam os cidadãos em estado de necessidade, o que seria reconhecido pelo próprio Poder Público, tendo em vista que este que procedeu à inclusão dos fármacos necessários nas listagens públicas. Do outro lado da cidade, no lado afortunado em meio a uma reunião se ouvia reclamações acerca do ativismo jurídico e da judicialização da política, apontando como o Judiciário atuava e nas repercussões ao Legislativo e Executivo, e que isso afrontaria o Estado Democrático. Esse conto baseia- se no artigo “Qual sentido da igualdade”.(Anderson, Elizabeth S.- Revista Brasileira de Ciências Politica-15)

A Constituição Cidadã de 1988 prevê em seu artigo 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. O direito a saúde também está resguardado no artigo 196 que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Frisa-se ainda, o artigo 197 que diz que a saúde é um assunto de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua

regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ante o exposto, percebe-se a título de exemplo de ativismo judicial que a saúde está garantida pela Constituição, sendo citada nela setenta e duas vezes, então por quê o Judiciário não poderia julgar questões de saúde quando os demais poderes se absterem?

Como dito por Maquiavel para bem conhecer o caráter do povo, é preciso ser príncipe e, para bem entender o do príncipe, é preciso ser do povo (p.3).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ainda que exista argumento de que as decisões do poder judiciário afrontem o Estado Democrático de Direito, eis que os magistrados não são eleitos pelo povo, os mesmos obedecem a regras e leis que foram criadas pelo povo, por seus representantes principalmente para o povo.

Portanto, não há que se falar que o fato de os magistrados serem concursados e não eleitos afronta a própria democracia, eis que estes profissionais apenas atuam como guardiões da justiça em busca da garantia dos direitos fundamentais de cada cidadão. O interesse é coletivo e não individual como têm ocorrido no Executivo e Legislativo no atual cenário político. Infelizmente é cada vez mais nítido o quanto o Executivo encontra-se corrompido. Em suma, o Judiciário não precisaria atuar tão incisivamente se o Executivo cumprisse o seu papel. Além de uma crescente inércia do Legislativo e das muitas lacunas deixadas nas leis e ordenamentos.

Ataca o ativismo judicial aquele que nunca precisou em um caso de vida ou morte de um medicamento indispensável a sua saúde e lhe foi negado pelo governo, que em tese deveria garantir sua saúde. O indivíduo pobre na acepção legal do termo, favelado ou que vive apenas com uma aposentadoria ou nem isso, não entende o ativismo judicial como desfavorável, ele vê como a garantia de um direito seu que não está sendo protegido pelo Estado. Aquele que vê sua mesa sempre farta e sua geladeira sempre cheia, que não sente as dores da fome, do frio e do abandono. Que possui o último carro do ano e mora em uma área privilegiada ataca o ativismo judicial, pois nunca precisou dele para garantir sua subsistência

e de sua família.

Se não fosse por meio de determinação judicial será que todos os governos decretariam *lockdown* em meio a pandemia do COVID-19? A resposta é fácil, não. Isso porque, para muitos governantes a economia era a maior preocupação e não as milhares de vidas que poderiam e foram perdidas. A intervenção do Judiciário mais uma vez foi necessária, e apesar dela inúmeras vidas foram perdidas. Se não fosse por decisões consideradas ativistas o número de mortos poderia ser ainda maior. A verdade que poucos aceitam é que o ativismo judicial surgiu como resposta a inércia do Legislativo e do Executivo, e não afronta a democracia e tampouco a tripartição dos poderes. Além disso, a judicialização e o ativismo não são fenômenos que só ocorrem na Brasil, mas diversas partes do mundo.A própria Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã abre prerrogativas aos magistrados para que sejam mais efetivos em prol da sociedade e tenham uma atuação mais eficaz. O Judiciário apenas se utiliza das lacunas do legislador e obviamente da hermenêutica jurídica.

Se o Estado tivesse uma boa administração e um controle justo e transparente do orçamento público, o Judiciário não precisaria intervir em questões como a saúde.

Não há que se falar em excesso do Judiciário, mas sim do desmazelo do Executivo e inércia do Legislativo.

Se chega uma demanda em que o Poder Legislativo não foi capaz de resolver, o magistrado não pode esquivar-se de julgá-la. É seu dever julgar conforme as leis e a jurisprudência. Por essa razão parte dos outros poderes acusam as decisões do Judiciário como decisões ativistas. A justiça não pode ser seletiva e escolher quais casos serão ou não julgados.

Resta evidente, o desequilíbrio entre os três poderes, uma vez que o Legislativo e o Executivo não cumprem mais como deveriam e como previsto na Constituição Federal as suas atribuições. Destaca-se ainda, o fato de que os poderes que deveriam trabalhar juntos, agora vivem uma guerra de egos onde quem mais sofre é o povo brasileiro, que fica a mercê de decisões arbitrárias e de omissões nítidas. Pode se dizer que o ativismo é também fruto da globalização e de suas repercussões no mundo e no país, sejam elas positivas ou negativas.

Pois bem, o ativismo judicial deve e pode ser praticado desde que seja através de decisões fundamentadas e que possam ser aplicadas, decisões justas e necessárias para o bem comum e para que a população esteja resguardada e protegida pela Constituição e por todas as leis.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A Política. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fortes, 1991.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**,** Fortaleza, v. 5, n. 8,p.11-22,jan./dez.2009

.Disponível em:http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498 . Acesso 01 de agosto de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2001.

ANDERSON, Elizabeth S., Qual o sentido da igualdade- Revista Brasileira de Ciências Políticas (15).Sep-Dec.2014 . Disponível em: http://doi.org/10.1590/0103-335220141507

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Ministério da Educação, 1989.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de out. de 1941. Código de processo penal. Rio de Janeiro,RJ:Presidência da República,1941.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 de julho de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 16 de mar. de 2015. Código de processo civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 de julho de 2022.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de out. de 1966. Código tributário nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 30 de julho de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema 793. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793 . Acesso em 02 de agosto de 2022.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, João Monteiro de. Ativismo judicial, separação dos poderes e a experiência

brasileira recente. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jul-28/joao-monteiro-ativismo-judicial-separacao-poderes-brasil. Acesso em: 01 de agosto de 2022.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 4º ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

ESTEVAM, Gabriel da Silva. Ativismo Judicial, judicialização e a separação dos poderes: implicações dos fenômenos causados pela expansão do Judiciário em face do Princípio da Separação dos Poderes. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7628/4/TCC%20-%20GABRIEL%20DA%20SILVA%20ESTEVAM.pdf. Acesso em: 15 de julho de 2022.

FALCÃO, Thais Motta. Os limites do ativismo judicial frente ao estado democrático de direito e á separação dos poderes. Disponível: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55466/os-limites-do-ativismo-judicial-frente-ao-estado-democrtico-de-direito-e-separao-dos-poderes. Acesso em: 05 de junho de 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização constitucional. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/40c%2006.pdf Acesso em: 05 de julho de 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. Ativismo judicial: afinal, do que se trata? Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/segunda-leitura-ativismo-judicial-afinal-trata Acesso em: 28 de agosto de 2021.

HART, Herbert. O conceito de Direito. Tradução de Antonio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fonte, 2009.

HOBBES, Thomas. Leviatã. Tradução de João Paulo Monteiro Maria e Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

IGNACIO, Julia. Sistema de Freios e Contrapesos: o que é? Disponível em: https://www.politize.com.br/sistemadefreiosecontrapesos/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwLZBhB4EiwA76YzObZYB5OuLH2q3cMhxhLe9cHGnuneyb3FNi6nXBBtMHJ8YnTnhUgcBoC4WQQAvD_BwE Acesso em: 01 de agosto de 2022.

KELSEN, Hans. A democracia. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 140.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15º edição, São Paulo, ed. Saraiva, 2011.

MALLUF, Sahid. Teoria geral do Estado. 30 ed. São Paulo. Saraiva, 2010. MARTINS, Sérgio Merola. Ativismo Judicial: o que é, histórico e exemplo. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/ Acesso em: 11 de setembro de 2022. MAQUIAVEL, Nicolau. O príncipe. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. Tradução de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes: 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

OLIVEIRA, Renato Augusto de. O ativismo judicial a luz da separação dos poderes e da crise do parlamento na idade contemporânea.

PLATÃO. A República. São Paulo: Editora Difusão Européia do Livro, (v. I,) livro II, 1965.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetro dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTANA, Gustavo. A separação dos três poderes. Disponível em: https://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/ Acesso em: 30 de junho de 2022.

SARMENTO, Daniel Souza; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. VASCONCELOS, Pedro Carlos Barbosa de. Teoria geral do controlo jurídico do poder público. Lisboa: Edições Cosmos, 1996. VIANNA, Luiz Werneck et al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.